



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.160/90-80
RECURSO Nº. : 89.313
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRENTE : CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.181

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tendo em vista o disposto na Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal, a contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUITMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS E MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.160/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.181
RECURSO Nº. : 89313
RECORRENTE : Controles Industriais do Sul Ltda.

RELATÓRIO

Controles Industriais do Sul Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 28.05.91 (fls.138/151) da decisão proferida pelo Delegado-Substituto da Receita Federal em Joinville/SC (fls. 130/134), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 69/72, lavrado em 13.06.90.

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, tem por objeto a contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre omissão de receitas, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13971.000154/90-87, relativo à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Os procedimentos adotados pela fiscalização para determinação da receita omitida estão descritos às fls. 68, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 76/77 e recurso de fls. 138/151, aduzindo às mesmas razões contidas na impugnação à exigência contida no processo-principal (de nº 13971.000154/90-87).

4. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 130/134, que esta assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a falta ou insuficiência no pagamento da Contribuição Social, por omissão de receitas, a diferença será exigida em procedimento de ofício.

JULGAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente ou reflexivo, deve-se adotar o mesmo tratamento decisório que o do principal, dada a íntima relação de causa e efeito. LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.160/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.181

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição social sobre o lucro, a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao exercício de 1989. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13971.000154/90-87.

Todavia, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º daquela Lei, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social naquele exercício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO